



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:

**DECISÓRIO** 

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047.23-PE-FMS

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO HOSPITALAR DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES HOSPITAL E MATERNIDADE OTACÍLIO MOTA, POR MEIO DO FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPUEIRAS/CE.

**MOTIVO:** 

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº.

047.23-PE-FMS

**RECORRENTE:** 

PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

**RECORRIDO:** 

PRESIDENTE DA CPL.

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se de recursos administrativos impetrados *tempestivamente*, pelas empresas: PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.333.135/0001-28, no qual apresenta Impugnação ao Edital a Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

#### **DOS FATOS**

A empresa impugnante PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou a esta administração requerimento de alteração do edital para que esteja em conformidade com a norma da ANVISA para permitir quaisquer tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC50/2002 e que seja concedido o prazo mínimo de 30 dias para a primeira entrega e instalação dos objetos.

É o breve relatório.

Passo a análise.

#### **DOS FUNDAMENTOS**

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a







Rubrica





legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação e/ou classificação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Inicialmente, requer a impugnante que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado a exigência para apresentação de AFE; que seja posto em conformidade com a RDC 50/2002 da ANVISA, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal; e, ainda que seja concedido prazo mínimo de 30 dias para entrega/instalação dos equipamentos; para ampliar a competitividade.

Situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, uma vez que, foram apresentadas as respectivas justificativas para utilização do Tanque Criogênico por ser uma forma eficaz no suprimento das demandas assistenciais das unidades hospitalares, ou seja, é uma forma segura e adequada para a assistência aos pacientes.

Quanto a instalação de uma Usina Local, esta necessita de estudo técnico adequado fundamentando a possibilidade de sua utilização, sem esse estudo, a Administração poderia colocar em risco o abastecimento e consequentemente a vida dos pacientes que dependem desse insumo vital ao Hospital. Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de AFE, conforme a subitem 15.2, visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme "Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais", ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez





que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás e o contratorio de comercialização dos gases para com este fabricante.

E por fim, a dilatação do prazo para a entrega/instalação para 30 dias é totalmente inviável para a Administração, uma vez que, o contrato atual está em prazo de encerramento, podendo deixar o Hospital desprovido de Oxigênio por período considerável. Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas dentro da legalidade, demonstrando-se que não se trata de exigências restritivas e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

## **DECISÃO**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentada pelas empresas: PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI., inscrita no CNPJ Nº 33.333.135/0001-28, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as suas definições.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Ipueiras/CE, 07 de dezembro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Presidente da CPL